

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 128/2021**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Omar Mamedes Guimarães e Omar Bonato Guimarães/ Fazenda Santa Luzia, São José e Monjolinho
CPF/CNPJ	550.810.458-53 e 059.283.086-12
Município	Uberlândia/MG
Endereço	Acesso através da BR -365, saída em direção a Capela da Saudade/ Igreja, acessar a BR-452, continuar por 23 Km
Nº PA COPAM	16602/2018/001/2019
Atividade - Código	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Classe 4 ;
	G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – Classe 4;
	G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento
	F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação Classe-2.
Classe	4
Nº da Licença Ambiental	LOC – Nº 313/2019 – SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Data da decisão: 26/09/2019 Validade:27/09/2029
Condicionante de Compensação Ambiental	08- Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº9.985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/09. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs.: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM TMAP.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA/PTRF

Valor de Referência do empreendimento (23/12/2019)	R\$ 8.003.206,83
Valor de Referência do empreendimento atualizado (Janeiro/2021)¹	R\$ 8.542.125,97
Valor do GI apurado:	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Janeiro/2020)¹	R\$ 36.304,04

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de dezembro/2019 à janeiro /2021.
Taxa: 1,0673379 – Fonte: TJ/MG.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme estudos apresentados, das espécies de avifauna registradas no empreendimento Fazenda Santa Luzia, São José e Monjolinho, foram registradas 06 espécies endêmicas do bioma Cerrado brasileiro, gralha-do-campo (<i>Cyanocorax cristellus</i>), chorozinho-de-bico-comprido (<i>Herpsilochmus longirostris</i>), soldadinho (<i>Antilophia galeata</i>), papagaio-galego (<i>Alipiopsitta xanthops</i>), pular-pular-desobrancelha (<i>Myiothlypis leucophrys</i>) e bico-de-pimenta (<i>Saltatricula atricollis</i>).</p> <p>Foi registrada uma espécie de ave considerada sob algum risco de ameaça de extinção, o papagaio-galego (<i>Alipiopsitta xanthops</i>), considerada Quase Ameaçada no Estado de Minas Gerais de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM nº 147/2010. (EIA p.116)</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).			

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de dezembro/2019 à janeiro /2021. Taxa: **1,0673379** – Fonte: TJ/MG.

<p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos apresentados, o manejo das áreas de pastoreio é feito por rotação dos animais nos piquetes. Em todos os piquetes a espécie de pastagem é o braquiarião (<i>Brachiaria brizantha</i>).</p> <p>Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “<i>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</i>”.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p><u>Razões para não marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa “Limite dos Biomas – Lei Federal Nº 11.428/2006”, o empreendimento está locado no Bioma Cerrado.</p>	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	
<p>Segundo Parecer Único nº 0590805/2019 (SIAM), o empreendimento fez no passado intervenções/supressão em áreas onde hoje se encontra as pastagens, áreas de culturas anuais (Milho, trigo, soja).</p> <p>Nesse sentido, para contextualizar a situação vegetacional das áreas de influência do empreendimento, foi elaborado o (Mapa 01), no qual é possível verificar a presença das seguintes formações: Floresta estacional semidecidual Montana e Veredas, plantio de Pinus e eucalipto.</p> <p>Em análise ao EIA, verificamos que os impactos relativos a este item, incluindo fragmentação florestal e aumento no efeito de borda, ocorreram há décadas, antes do ano 2000, portanto antes do advento da Lei do SNUC.</p>	Outros biomas	0,0450	

<p>Portanto, não temos subsídios para a marcação do presente item.</p>				
<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Conforme Mapa 03 as Áreas de Influência do empreendimento localizam-se em locais de “Médio” probabilidade de cavernas segundo a classificação e dados disponíveis no CECAV/ICMBio.</p> <p>Ainda, segundo a análise da GCARF, constatou-se a inexistência de cavernas na área de estudo. Desta forma, infere-se que não há restrições do ponto de vista espeleológico para operação do empreendimento.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que não há elementos concretos que subsidiem a marcação do item <i>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</i>, portanto o mesmo não será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>		0,0250		
<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Não existem UCs de proteção integral num raio de 3 km do empreendimento.</p> <p>Conforme pode ser observado no mapa 04, não existem unidades de conservação (UCs) de proteção integral em um raio de 3Km do empreendimento.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>		0,1000		
<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado fora das áreas de conservação de importância biológica.</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500		
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	0,0450		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	0,0400		
	<p>Importância</p>			

<p>Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	<p>Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		
<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p>				
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p>				
<p>O risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos pela aplicação de fertilizantes químicos e defensivos agrícolas na condução das lavouras de soja, milho e trigo devido a utilização de significativa quantidade de insumos agrícolas incluindo fertilizantes, corretivos e defensivos agrícolas que podem causar impactos nas águas superficiais e subterrâneas. (RIMA 237)</p>				
<p>Segundo PU os principais efluentes líquidos gerados são provenientes da tríplice lavagem e esgotos sanitários. As atividades desenvolvidas nas lavouras de milho e soja não geram nenhum tipo de efluente líquido, exceto a calda da tríplice lavagem das embalagens de defensivos agrícolas.</p>				
<p>Outro fator potencial gerador de impacto é a emissão de gases e material particulado decorrente da movimentação de máquinas agrícolas e também as emissões produzidas pelos motores a diesel dos caminhões e tratores, principalmente no manejo do solo, transporte e colheita.</p>				
<p>Porém, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e/ou alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o empreendimento desenvolve atividades que tem como consequência a “alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar”.</p>				
<p>Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>				
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p>				
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p>				
<p>Segundo informado no RIMA p.182 parte da água utilizada na operação das Fazendas é originada de captações superficiais.</p>				
<p>No imóvel foram identificadas 02 intervenções em recursos hídricos, sendo uma cisterna e uma captação em nascente, ambas com finalidade de consumo humano e usos diversos da propriedade e cada uma atende a sede de uma</p>				

propriedade, respectivamente, Fazenda Santa Luzia e Fazenda São José.

A finalidade do consumo da água é o consumo humano, dessedentação animal, pulverização e usos diversos da propriedade.

Há ainda uma terceira intervenção em recursos hídricos, correspondente a um barramento sem captação.

De maneira geral, em empreendimentos de plantio de culturas anuais em grandes áreas, cuja vegetação nativa foi suprimida, observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011) destaca esses impactos com precisão, vejamos:

[...]. As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por conseqüência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d'água nos períodos secos, [...].

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Sobre a captação de água tanto superficial quanto subterrânea em grande volumes com o intuito de irrigar lavouras, dessedentação dos animais e para consumo humano, também corrobora com os distúrbios na dinâmica hídrica do local.

Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial e subterrâneo, com conseqüente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.

Portanto, pode-se afirmar que há alteração do fluxo natural de águas superficiais e subterrâneas, uma vez que há

<p>interferência direta na drenagem natural. Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Portanto, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>			
<p>Transformação de ambiente lótico em lântico.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05'7,38"S e Longitude 48°04'33,58"W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo.</p> <p>Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lântico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas.</p> <p>Vale ressaltar que a a lei estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica.</p> <p>Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300	0,0300	x

<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos, alguns impactos decorrentes da bovinocultura leiteira como a emissão de gases efeito estufa: CH₄ ruminal, além de N₂O (nitrito) em áreas de acúmulo de fezes e urina, em áreas de produção de volumosos e grãos; e CO₂ (carbono) gerado por queimadas. (PU p.9)</p> <p>Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo LAL (1988)², erodibilidade é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o transporte subsequente. Ainda segundo o autor, esses processos são influenciados pelas pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo.</p> <p>Assim, tendo em vista as atividades inerentes à implantação do empreendimento, considerando os impactos citados nos estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, com destaque para a limpeza do terreno e/ou movimentação do solo, para o plantio e considerando que as mesmas implicam no revolvimento do solo, degradação de sua estrutura e alteração de sua porosidade, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p> <p>Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Assim, entende-se que o empreendimento contribui para</p>	0,0300	0,0300	X

² LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.

o aumento da erodibilidade do solo.			
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda. A movimentação dos equipamentos agrícolas poderá gerar um aumento da emissão de ruídos na área da lavoura, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários.</p> <p>Ressalta-se ainda que a pressão sonora tem um forte impacto sobre determinadas espécies da fauna, especialmente sobre espécies de aves e anfíbios anuros, pois estas, em sua maioria, dependem da vocalização para interações sociais, localização, reprodução, detecção de predadores e forrageamento.</p> <p>Dessa forma, independentemente da magnitude e ainda que medidas mitigadoras sejam aplicadas este parecer entende que o item “emissão de sons e ruídos residuais” deve ser considerado para a aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Sendo assim, considera-se o impacto “Emissão de sons e ruídos residuais”, para fins de aferição do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2750
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o “Duração Longa”.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item:</u>			
A AII do empreendimento corresponde ao município de Uberlândia/MG, que terá terras afetadas pelo empreendimento. As Fazendas São José, Santa Luzia e Monjolinho, conforme mencionado anteriormente, estão inseridas na UPGRH do Rio Araguari (PN2). Na UGH destacam-se, dentre os principais, os rios Araguari, São João (ou Quebra-Anzol), Capivara e Uberabinha (ANA, 2013).			

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4250
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4250%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Reserva Legal

Segundo informado no PCA p.8 a área total do empreendimento em matrícula é de 1.694,3833 ha, sendo que o percentual necessário para computo da RL referente a 20% do imóvel é de 338,8766 ha.

A Fazenda Santa Luzia – Matrícula 104.009 possui uma área matriculada de 1.214,3803ha e sua Reserva Legal está averbada na AV3, em 25/11/2014 sob área total de 242,88ha, porém, existe uma antiga cascalheira que hoje compõe a área de RL da propriedade e que se encontra em recomposição.

A Fazenda São José – Matrícula 125.794 possui uma área matriculada de 313,1225ha e sua Reserva Legal está averbada na AV-1, transportada da AV -7 da Matrícula anterior nº72.757 efetuada em 12/01/2005 sob área total de 64,74ha (acima de 20% da área total do imóvel) em uma única gleba localizada no interior da propriedade.

Após avaliação dos limites da propriedade verificou-se que a reserva averbada não condiz com a realidade encontrada em campo, sendo que parte desta RL foi averbada em uma área não pertencente à Fazenda São José. A localização exata da RL da propriedade **não foi possível** em razão de erros nos memoriais descritivos descritos tanto na matrícula quanto no mapa da averbação da RL retirado do cartório de registro de imóveis, sendo, portanto apresentada neste relatório a apresentação da localização da RL da forma mais próxima à averbada. (PCA p.8)

Portanto, houve intervenção no interior da reserva legal sem a devida licença e demarcação de reserva legal em área não pertencente a Fazenda São José. Portanto, devido ao fato desta infração não houve desconto no GI deste empreendimento previsto no artigo 19, do Decreto nº 45.175/200.

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (Dezembro/2019)	R\$ 8.003.206,83
Valor Contábil Líquido do empreendimento atualizado (Janeiro/2021)	R\$ 8.542.125,97
Taxa TJMG ³	1,0673379
Valor do GI apurado:	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Janeiro/2021)	R\$ 36.304,04

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Fernando Gomes de Oliveira (Contador), CPF nº 889.056.836-49, mediante Registro MG – 098290/O-9. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR referente a 23/12/2019 foi extraído da declaração, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2021 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, não foi possível encontrar Unidades de Conservação afetadas.

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, o referido item não **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (60%)	R\$ 21.782,44
Plano de Manejo Bens e Serviços (30%)	R\$ 10.891,20
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 1.815,20
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 1.815,20
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 36.304,04

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

³ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de Dezembro/2019 à Janeiro/2021. Taxa: 1,0673379 – Fonte: TJ/MG.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1461, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 16602/2018/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 08, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0590805/2019, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 85. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme se pode verificar no item 3.1 deste parecer: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiente

MASP 1.170.271-9

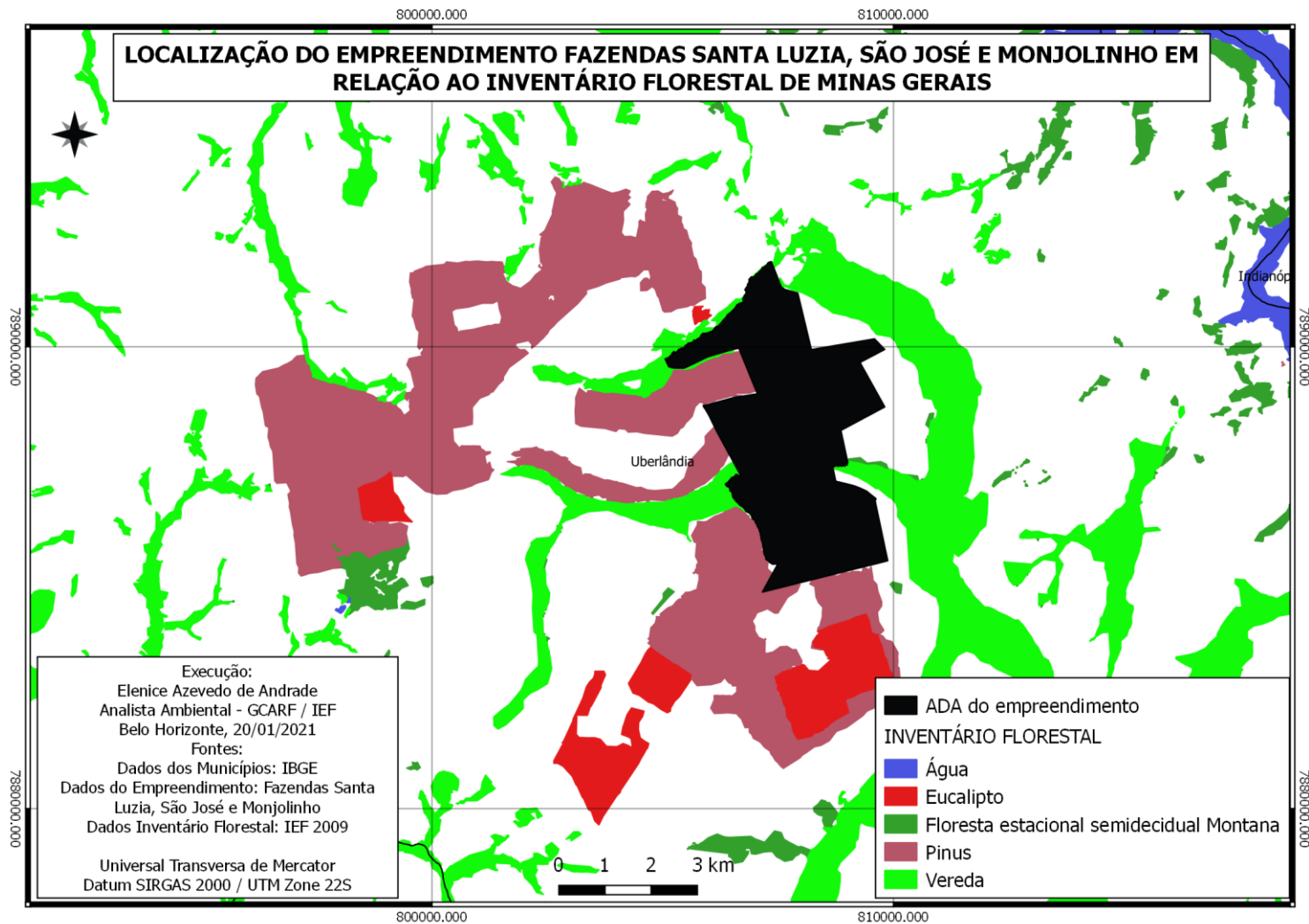
De acordo:

Renata Lacerda Denucci

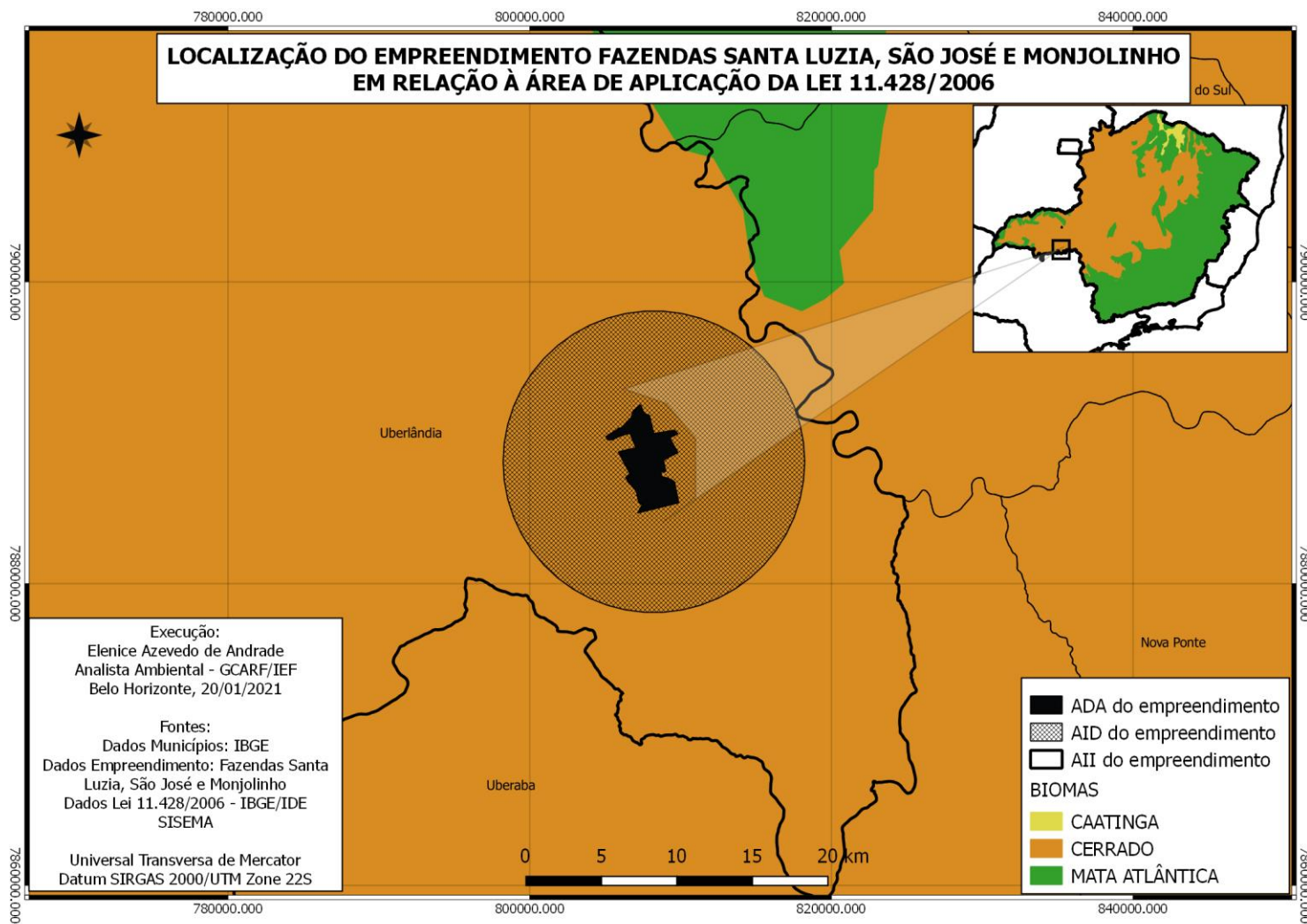
Gerente da Compensação Ambiental Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748- 2

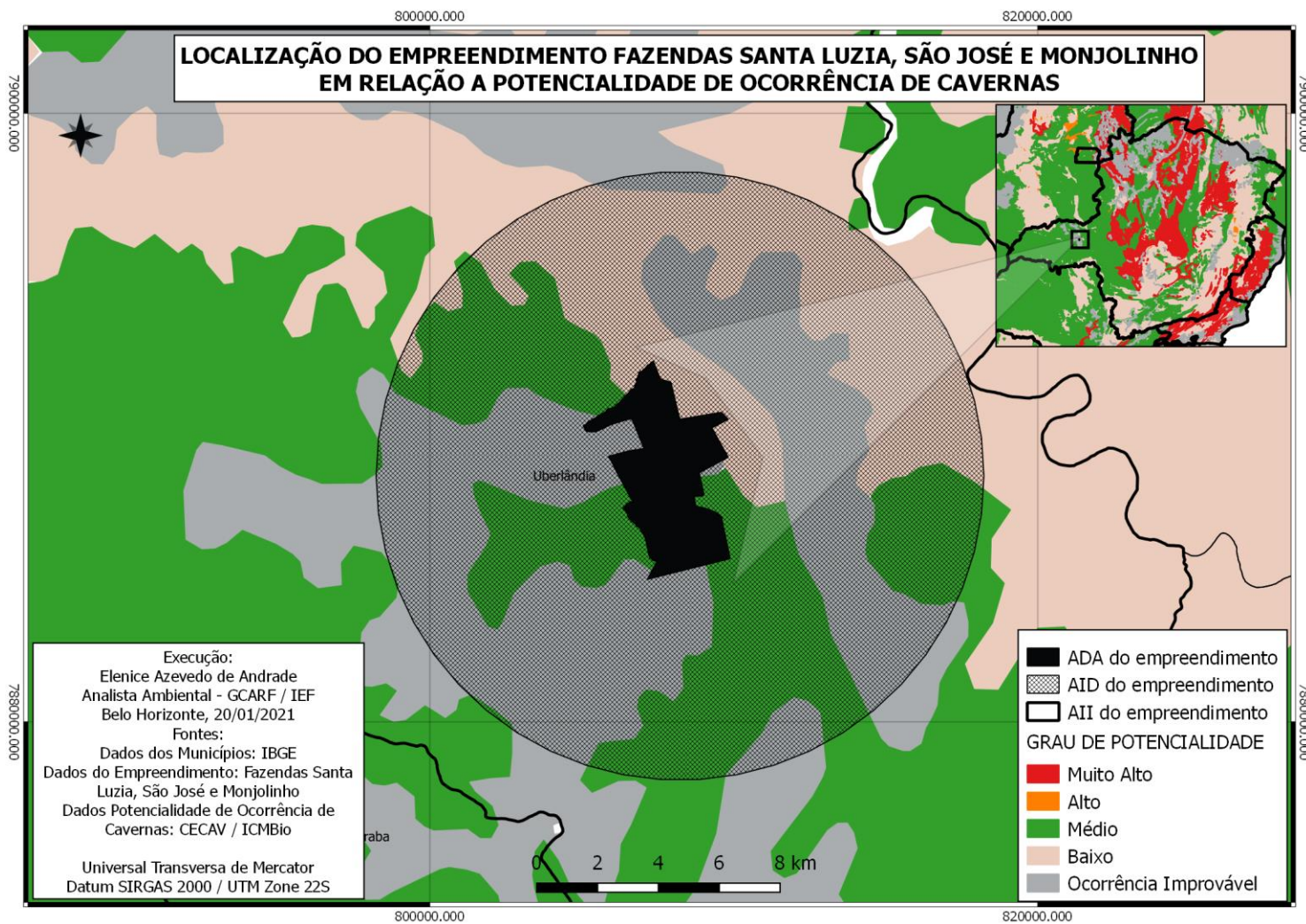
MAPA 01



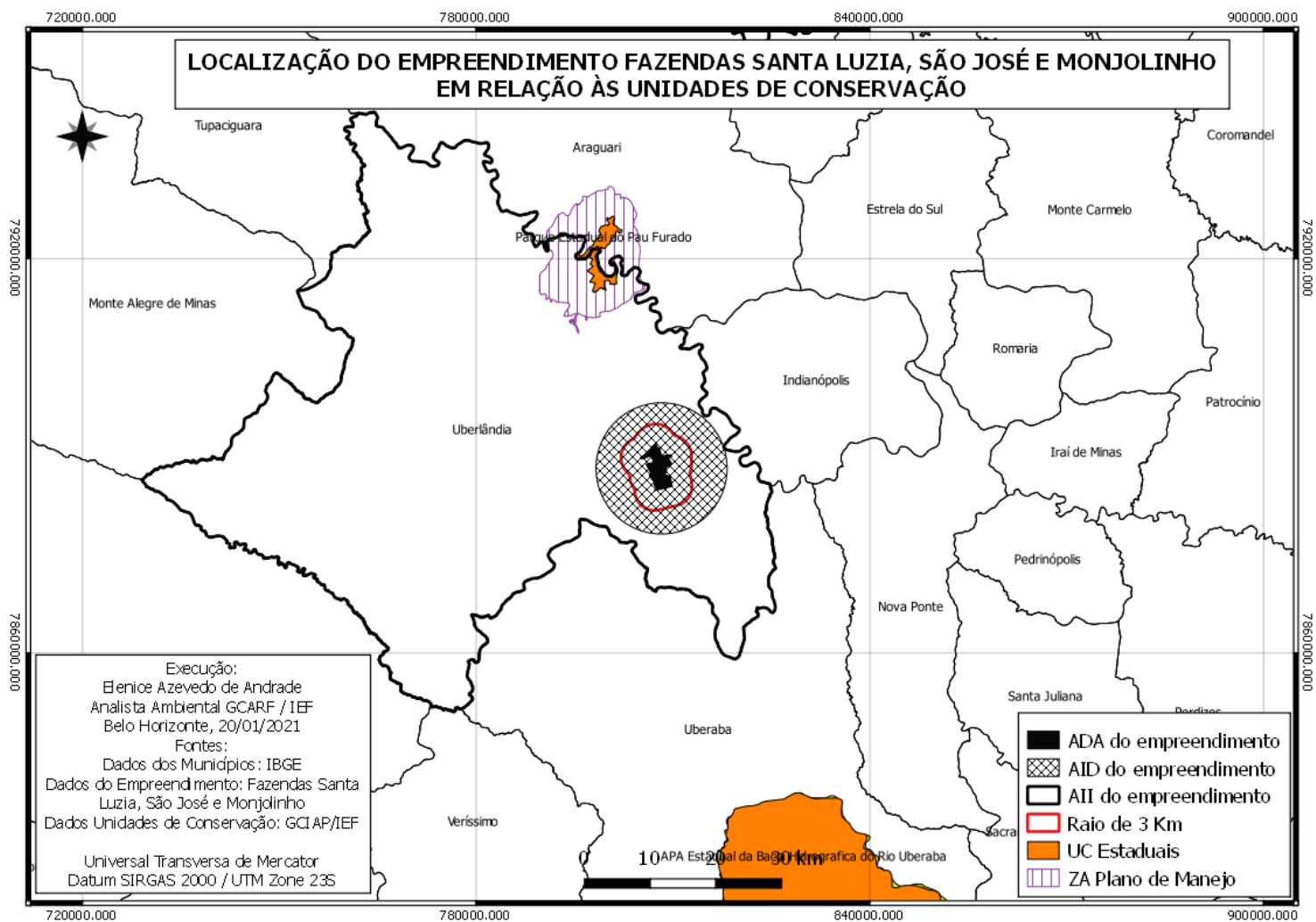
MAPA 02



MAPA 03



MAPA 04



MAPA 05

